



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
O TRABALHO CONTINUA

LEI Nº 1.695, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 13 / 11 / 2025

Por: [Assinatura]

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 304/2000, PARA INSERIR ARTIGOS QUE REGULAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, CLUBES, FOOD TRUCKS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Lei, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 304, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida da **SEÇÃO X – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO E ENTRETENIMENTO**, integrada pelos arts. 149-A, 149-B, 149-C, 149-D e 149-E, nos seguintes termos:

“Seção X

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO E ENTRETENIMENTO

Art. 149-A. Os bares, restaurantes, clubes, food trucks e estabelecimentos congêneres autorizados a comercializar alimentos e bebidas poderão funcionar, de portas abertas ao público, nos seguintes horários:

- I – de segunda-feira a quinta-feira, das **06 horas às 24 horas**;
- II – às sextas-feiras e sábados, das **06 horas às 02 horas do dia seguinte**;
- III – aos domingos e feriados, das **06 horas às 24 horas**.

§ 1º Para os efeitos desta Seção, consideram-se bares, restaurantes, clubes, food trucks e congêneres os estabelecimentos em que, além da comercialização de alimentos, haja a venda de bebidas alcoólicas ou não para consumo imediato no local.

§ 2º Os horários de funcionamento deverão constar do Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo órgão competente.

Art. 149-B. O estabelecimento que pretender funcionar além dos horários fixados no art. 149-A poderá solicitar ao órgão competente **Licença Especial de Funcionamento**, na qual constarão obrigatoriamente o prazo de vigência e o horário estendido autorizado.

§ 1º A concessão da Licença Especial dependerá de análise das peculiaridades do estabelecimento e do local, da preservação das condições de higiene e segurança do público e do prédio, e da prevenção da violência.

§ 2º A Licença Especial terá vigência máxima de **1 (um) mês**, conforme a discricionariedade do poder público municipal, podendo ser renovada



mediante nova avaliação, e poderá ser cassada a qualquer tempo em caso de descumprimento de suas condições.

§ 3º O ato de concessão da Licença Especial não dispensa o cumprimento das demais obrigações relativas à segurança, acessibilidade e proteção ao meio ambiente.

Art. 149-C. O descumprimento dos horários fixados no art. 149-A ou das condições da Licença Especial sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades, aplicáveis gradativamente:

- I – notificação para regularização;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão ou cassação do alvará de licença;
- IV – interdição do estabelecimento, observados os procedimentos estabelecidos na legislação municipal.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração.

§ 2º A atuação administrativa poderá abranger mais de um estabelecimento quando o incômodo à vizinhança decorrer da soma de atividades ou da localização de diversos infratores.

Art. 149-D. Em festas populares, eventos culturais ou esportivos realizados em logradouros públicos, a Prefeitura poderá autorizar horários distintos dos previstos no art. 149-A, mediante autorização prévia dos órgãos competentes e observância das normas de ruído e segurança.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Seção no prazo de **noventa dias**, definindo procedimentos para requerer Licença Especial, critérios de fiscalização e forma de aplicação das penalidades.

Art. 149-E. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata essa seção deverá observar os limites de emissão sonora fixados pela legislação ambiental municipal, estadual e federal, em especial a **Lei Municipal nº 844, de 21 de junho de 2011**, no limite de emissão máxima de **85 decibéis**.

§ 1º Em nenhuma hipótese poderão ser utilizados, nesses estabelecimentos, equipamentos conhecidos como “paredões de som” ou aparelhagens similares.

§ 2º Para os fins do caput, considera-se “**paredão de som**” o conjunto de equipamentos de amplificação instalados em veículos ou estruturas móveis voltados à propagação de som em volumes superiores aos permitidos, cuja operação em bares, restaurantes, clubes e congêneres é vedada.



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
O TRABALHO CONTINUA

§ 3º Os estabelecimentos deverão adotar isolamento acústico e outras medidas de controle de ruído de modo a não ultrapassar o nível sonoro permitido nas divisas com propriedades vizinhas e a não perturbar o sossego público.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 844/2011, sem prejuízo das sanções estabelecidas no art. 149-C desta Seção."

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos estabelecimentos já licenciados, ficando-lhes concedido o prazo de **90 (noventa) dias** para adequação do horário de funcionamento e, se for o caso, para requerimento da Licença Especial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 11 de novembro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Manoel Gomes de Farias Neto